



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.002862/2006-23
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.425 – 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDECO INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO LTDA - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/09 - anexos) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado P8/Gleba Tupi, com área de 15.074,6 ha (NIRF 0.334.316-2), localizado no município de Paranaitá/MT, relativo ao exercício 2002, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 908.926,12, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Constou na Discrição dos Fatos, que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar os dados da declaração, relativamente à área de preservação permanente e Valor da Terra Nua declarados da DITR 2002, apresentou pedido de prorrogação para atendimento da intimação em 15/03/2006, no que foi atendida pela fiscalização; em 12/04/2006 apresentou termo informando que não era mais contribuinte do ITR, pois alienara o imóvel para terceiros, os quais já estavam apresentando declaração em outros NIRFs e que a DIAT, objeto de malha, foi enviada por engano; as cópias do compromisso de Compra e Venda de 1993 e as matrículas apresentados à fiscalização comprovam que a contribuinte continua sendo o proprietário do imóvel rural. Como não foram apresentados os documentos solicitados para comprovar a regularidade da área de preservação permanente e o VTN, esses itens da declaração foram glosados para cobrança do imposto suplementar.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o imposto total.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Portanto, em sessão plenária de 23/08/2011, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2201-001.238, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovado pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser usado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 01/12/2011 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 02/12/2011, Recurso Especial. Em seu recurso visa o restabelecimento do VTN médio extraído pela fiscalização do SIPT e obtido com base nos valores informados nas DITR's de outros contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.966, da 2ª Câmara, de 18/09/2012.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, como se pode ver na transcrição da citada norma:(...)
- - que a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º, *verbis*: (...)
- - que, assim, tem-se como procedimento para o lançamento do ITR, a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria acima citada, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa e, portanto, plenamente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar, para definição do Valor da Terra Nua, o valor médio das declarações do ITR.
- - que as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizadas pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador.
- - que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse

mister e, com efeito, a recorrida deixou de apresentar laudo de avaliação ou outro documento qualquer que comprove que o VTN efetivo do imóvel para o exercício de 2002 era inferior ao tributado, não havendo justificativa para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT.

Cientificado do Acórdão nº 2201-001.238, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 18/10/2012, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo é tempestivo e atende, inicialmente aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho fls. 487/489. Contudo, embora não tenham sido apresentadas contrarrazões, entendo que existe um ponto a ser apreciado acerca do conhecimento, tendo em vista outros casos semelhantes já apreciados anteriormente por esse mesmo colegiado.

Do Conhecimento

Conforme consta do despacho de admissibilidade do Resp, a Fazenda Nacional visa rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola**. Como paradigma foi indicado o Acórdão 2102-00.609.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, previsto no art. 67 do RICARF aprovado pela portaria nº 343/2015, e que esta somente se caracteriza quando existe similitude fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado. Assim, para que se configure a referida divergência, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, a motivação do restabelecimento do VTN declarado pelo Contribuinte foi o fato de a autoridade lançadora ter arbitrado aquele valor com base no VTN médio das DITRs entregues no município, e não na aptidão agrícola. Assim, tal arbitramento não foi aceito, por não ter cumprido as exigências determinadas pela legislação de regência. Confira-se a respectiva ementa:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Ainda, para deixar claro a posição do colegiado no recorrido, transcrevo trecho do voto condutor:

Arbitramento do VTN

A Recorrente questiona, ainda, o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal.

Sustenta, como relatado anteriormente, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações previstas em lei como necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT trazendo como comprovação os documentos de fls. 234/246.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação; II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente na média de VTN declarados por outros contribuintes, cuja utilização não atende às exigências legais, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 14.

[...]

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos os ofícios de fls. 234/238 que demonstram que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso não prestou as informações solicitadas pela Receita Federal.

Assim entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Por outro lado, no acórdão nº 9202-003.442 de 22/10/2014, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, foi enfrentado o conhecimento em relação ao mesmo paradigma, onde restou decidido pela impossibilidade de conhecimento, face a ausência de similitude fática entre os julgados. Dessa forma, tendo a questão, sido muito bem enfrentada e estrutura naquele acórdão, passo a transcrevê-lo, adotando-o como razões de decidir.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional visa rediscutir a validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola. Como paradigma foi indicado o Acórdão 2102-00.609.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando existe similitude fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, a motivação do restabelecimento do VTN declarado pelo Contribuinte foi o fato de a autoridade lançadora ter arbitrado aquele valor com base no VTN médio das DITRs entregues no município, e não na aptidão agrícola. Assim, tal arbitramento não foi aceito, por não ter cumprido as exigências determinadas pela legislação de regência. Confira-se a respectiva ementa:

“O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.”

Quanto ao paradigma indicado – Acórdão 2102-00.609 – a Fazenda Nacional colaciona o seguinte trecho, visando demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial:

*“No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), **pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR**, sempre lembrando que o SIPT detém*

*uma média global do valor da terra nua do município . Não há uma avaliação específica do imóvel auditado. **Considerando a dupla possibilidade de arbitramento , pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente.**' (fl. 8)" (destaques da Recorrente)*

A leitura dos trechos em negrito, pinçados do voto condutor do aresto, levaria à conclusão de que efetivamente teria sido demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, o exame do paradigma, em sua integralidade, permite conhecer o contexto em que ele foi proferido. Nesse passo, verifica-se que, além de retratar uma situação distinta daquela analisada no recorrido, não se pode afirmar que nesse paradigma estar-se-ia defendendo a tese de que o SIPT, somente com a média das DITR, seria válido. Confirma-se os principais trechos da ementa e do voto vencedor desse paradigma:

“ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido.

Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido

(...)

*Agora, passa-se a apreciar a defesa do item II (no tocante ao valor da terra nua, "os valores indicados no Sistema de Preços de Terra não podem ser adotados, pois não há a "imprescindível publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo a classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas " (Recurso nº 135.528, Primeira Câmara, unânime, 07.11.2007)" (fls. 218 e 219). Além disso, o recorrente agora junta Laudo Técnico complementar, no qual se demonstra que o valor do SIPT refere-se ao preço de terras comercializadas e não da terra nua, como inclusive se pode ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo à solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. **Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT.**)*

Como se pode constatar, no caso do paradigma o Contribuinte se insurge contra o arbitramento pelo SIPT, alegando falta de publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como por se referir a preços de terras comercializadas, e não da terra nua. Ao final, pede que, caso seja mantido o arbitramento, que para o exercício de 2001 seja adotado o menor dos valores do SIPT. Assim, no intuito de enfrentar os argumentos de defesa, o Relator assim se manifesta quanto ao SIPT:

“No tocante ao pretense cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 44712002, instituiu o Sistema de Preços de Terras — SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela do SIPT de fls. 15 e 16 (valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura), já que o contribuinte havia utilizado o valor da terra nua para o município de Inhaúma — MG de 1996, valor que teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal quando da expedição da notificação de lançamento do ITR respectivo (conforme declaração prestada pelo próprio autuado nestes autos — fl. 27), e não apresentara o laudo técnico de avaliação da área rural. A informação declarada pelo contribuinte era assaz antiga e justificava o procedimento da autoridade fiscal.

No ponto, sem razão o recorrente.

A decisão recorrida ratificou o arbitramento perpetrado pela autoridade autuante, já que o Laudo Técnico não tinha seguido a atual norma da ABNT reguladora da avaliação de imóveis rurais (NBR 14.653-3) e pela discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aqueles do SIPT.

(...)

Primeiramente, os valores da terra nua dos municípios mineiros, dos exercícios 2000 a 2004, foram informados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, como se pode ver pelo Ofício nº 1.036/2004/GAB.SEC, de 30 de novembro de 2004 (cópia deste ofício se encontra no recurso voluntário nº 342.587 — fl. 124 -, em pauta nesta mesma sessão de julgamento). Tal ofício refere-se ao valor da terra nua por hectare e não ao valor de venda dos imóveis. Por outro lado, os formulários da FGV preenchidos pela Emater-MG, referentes

aos exercícios 2001 e 2002, do município de Inhaúma, não indicam que os valores se referem ao preço de comercialização do imóvel com benfeitorias, como se pode ver em tais formulários de fls. 291 a 293.

Dessa forma, aqui não se acata a defesa de que os valores do SIPT se referiam ao valor total do imóvel.

Ainda se deve anotar que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural na forma da Norma ABNT 14.653-3, vigente desde 30/06/2004, data esta anterior à produção dos laudos acostados ao presente processo. Somente o laudo produzido em conformidade com tal Norma seria meio hábil para contraditar o valor do SIPT. Ademais o valor da terra nua declarado estava defasado, já que o próprio contribuinte confessou que utilizara o mesmo valor de 1996 (para os exercícios 2001 e 2002). Mais uma razão para rejeitar a defesa do recorrente.

Por fim, quanto ao pedido para reduzir o valor do exercício 2001 para 1.053,04, o menor dos valores do SIPT, entendo que o contribuinte tem razão. Explico.

É de conhecimento de todos que, em arbitramento, havendo possibilidades diversas, utiliza-se a modalidade que mais favorece ao contribuinte. Inclusive, no âmbito da tributação da pessoa física, tal regra está positivada no art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, verbis:

(...)

No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR, sempre lembrando que o SIPT detém uma média global do valor da terra nua do município. Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.

Considerando a dupla possibilidade de arbitramento, pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente (VIN de R\$ 1.053,04 por hectare no exercício 2001).” (grifei)

Destarte, verifica-se que em momento algum o paradigma defende, de forma genérica, que o arbitramento pelo SIPT pode ser efetuado com base apenas no valor médio das DITR. O que fica claro no voto condutor do aresto é que, naquele caso específico, em que estão presentes os dois critérios de arbitramento – pela média das DITR e pela aptidão agrícola – não há óbice ao atendimento do pleito do Contribuinte, no sentido de utilizar-se o VTN de menor valor que, nesse caso específico, é o VTN apurado pela média das DITR.

Assim, as situações fáticas são distintas, a saber:

- no acórdão recorrido, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base apenas no valor médio das DITR, sem levar em conta a aptidão agrícola, e é esta a motivação que levou à sua desqualificação;

- no paradigma, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base nas duas modalidades – média das DITR e aptidão agrícola – e em nenhum momento o Relator defende que ele seja levado a cabo apenas com base na média das DITR; o que ocorre é que existe um pedido do Contribuinte para que se adote, dentre os diversos valores constantes do SIPT, o menor deles, que no caso é o da média das DITR, daí que nos trechos citados pela Recorrente o Relator tão somente fundamenta o atendimento a esse pleito.

Destarte, o paradigma indicado não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, já que, diferentemente do que ocorreu no recorrido, o arbitramento não se limitou ao VTN médio das DITR. Tampouco no caso do julgado guerreado houve pedido do Contribuinte, no sentido da adoção de valor específico, até porque, repita-se, só havia um valor, qual seja, o da média das DITR.

Face todo o exposto, a divergência interpretativo somente restaria demonstrado caso fosse trazido à título de paradigma acórdão em que, efetuado o arbitramento com base no SIPT, levando-se em conta apenas o valor médio das DITR, sem considerar-se a aptidão agrícola, dito arbitramento fosse mantido. No caso, tratando-se de situações fáticas distintas, não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Conclusão

Face ao exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira